

ANO I - NÚMERO 4 - JULHO/SETEMBRO DE 2002

BRASÍLIA/DF

A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Walter Claudius Rothenburg

Sumário: 1. A necessária inserção no contexto internacional. 2. A nacionalidade e a cidadania. 3. A situação dos tratados no Direito Interno. 4. A prisão civil por dívida em face da Convenção Americana de Direitos Humanos. 5. Tribunal Penal Internacional: extradição, prescrição e penas de caráter perpétuo. 6. Conclusão

1. A necessária inserção no contexto internacional

Uma análise parcial do reflexo do chamado “sistema (jurídico) interamericano” de direitos fundamentais no cenário constitucional brasileiro revela que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, insere-se em um paradoxo e, de certo modo, o reproduz: paradoxo relativo ao relevo do Direito Internacional no domínio dos direitos fundamentais.

A Constituição Brasileira é uma típica Constituição nacional, tributária de uma visão clássica da soberania como atributo de um poder autóctone que se impõe como incontestável no plano interno e independente no plano internacional. Dificilmente se compreenderia o sentido e a dimensão de uma Constituição – e do próprio Estado – fora desse contexto. Ocorre que a realidade vem mudando sensivelmente nos últimos tempos: a tessitura dos relacionamentos internacionais adquiriu tamanho desenvolvimento e complexidade, que se estabeleceu uma inegável interdependência não apenas dos países (e de todos os demais sujeitos de Direito Internacional, desde empresas multinacionais a organizações internacionais e blocos regionais) entre si, mas deles com o próprio contexto internacional.

Eis uma faceta desse paradoxo: uma Constituição gerada sob inspiração de uma visão clássica de soberania, que, aos 14 anos de idade, gere um país continental e promissor num ambiente de intenso relacionamento internacional, onde se constrói e se utiliza uma idéia reformulada da soberania.

Mas que idéia é essa? Soberania é uma noção de algum modo – e inegavelmente, para países dependentes – relativizada. Não pode significar uma autonomia inquestionável, pois os Estados já não têm como optar entre participar ou não da rede de relações internacionais. O comércio (desde alimentos e medicamentos à tecnologia militar), o mercado financeiro, a circulação de informações, o turismo, etc. aparecem não como convites, mas como injunções. Curiosamente, entre o segundo e o terceiro milênios da era cristã (referências temporais que, também elas, relativizam-se, pois não são referências utilizadas por significa-

* Walter Claudius Rothenburg é procurador da República. Professor de Direito Constitucional, mestre e doutor em Direito pela UFPR, pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade de Paris II.

tiva parcela do mundo, como a numerosa comunidade muçulmana, por exemplo), os Estados “independentes” recebem os termos de muitos “acordos” internacionais¹ como a um “contrato de adesão” levado ao paroxismo: não apenas as cláusulas são prefixadas, a própria adesão é compulsória.

Alguns desses acordos revivem alianças parciais, em que é preciso compor-se com aliados, tendo em vista que os outros Estados também realizam suas composições. O paradigma da comunicação internacional passa a ser o grupo e não mais o Estado individualizado, que, muito mais grave do que ser visto como “inimigo” (e seria um frágil inimigo), seria visto como um estranho, bizarro, avis rara. Existem, por outro lado, acordos de pretensões universalizantes. Acordos há, ainda, que não se pautam pela lógica da parcialidade e da oposição, ainda que firmados em âmbito regional (e não mundial), pois reproduzem documentos e perspectivas de outros congêneres; é este o caso da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (1969).

Tocante aos direitos fundamentais, essa cogência vem bem a calhar, na medida em que assimila a idéia de pautas mínimas que devem ser observadas por qualquer Estado para que seja reconhecido como tal. A limitação do poder constituinte originário é aqui ainda mais evidente.

2. A nacionalidade e a cidadania

Em um ponto clássico, a Constituição de 1988 mantém-se em horizontes limitados. Trata-se da cidadania, tão prestigiada no âmbito interno, mas que configura – na eloqüente perspectiva de Luigi Ferrajoli – o último bastião do preconceito, da flagrante violação à isonomia: “Na atualidade, ... a desigualdade passa essencialmente através do molde estatalista da cidadania, cuja definição com fundamento em pertinências nacionais e territoriais representa a última grande limitação normativa do princípio de igualdade jurídica”². Os direitos fundamentais do cidadão norte-americano ou do europeu comunitário desfrutam de um reconhecimento e de uma implementação incomparáveis em relação ao cidadão africano, indiano, sul-americano, por exemplo: levar a sério os direitos fundamentais quer dizer ter coragem de dissociá-los da cidadania: tomar consciência de que a cidadania de nossos países ricos representa o último privilégio de status, o último resíduo pré-moderno das diferenciações pessoais, o último fator de exclusão e de discriminação, e não – como aconteceu na origem dos Estados modernos – de inclusão e igualação, a última contradição incompatível com a proclamada universalidade dos direitos fundamentais³.

¹ Cfr. Caso da Comunidade de Paz de San José de Apartadó, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, considerando décimo; Caso Gallardo Rodríguez, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de fevereiro de 2002, considerando sexto; e Caso Gallardo Rodríguez, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de fevereiro de 2002, considerando sétimo.

² Cfr. Caso de Haitianos e Dominicanos de Origem Haitiano na República Dominicana, Medidas Provisórias. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de setembro de 2000. Série E nº 3, considerando quarto; e Caso de Haitianos e Dominicanos de Origem Haitiano na República Dominicana, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de agosto de 2000. Série E nº 3, considerando oitavo.

³ Nações Unidas, Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos. Regras mínimas para o tratamento dos reclusos, adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, celebrado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, regra número 7.1).

O pórtico do capítulo sobre os direitos e deveres individuais e coletivos da Constituição Brasileira refere-se “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País” (artigo 5º, caput), excluindo do texto os estrangeiros de passagem, que não são passageiros da condição humana, mas portadores definitivos de idêntica dignidade⁴. Ignora-se, ademais, tanto o passado de colonização (que muito deve ao imigrante) quanto a vocação turística de nosso belo e colorido País. Felizmente, a mesquinhez do texto é tão gritante que a interpretação cedo encarregou-se de remediá-lo⁵.

O direito de eleger é exclusivo dos brasileiros, pois é expressamente vedado o alistamento eleitoral dos estrangeiros (artigo 14, § 2º). Se o direito a ser eleito talvez se justifique – assim como o acesso a determinados cargos, o desempenho de determinadas atividades e o direito de propriedade em certas situações⁶ – como patrimônio cultural e jurídico da brasilidade, o simples direito de participar das escolhas político-administrativas já não tolera restrição que tal. Note-se que a União Européia defere aos estrangeiros residentes (aos nacionais dos Estados da União Européia residentes em outro Estado da União), desde o Tratado de Maastricht (1992), o direito de votar nas eleições locais (municipais)⁷. É preciso alterar o texto da Constituição Brasileira nessa parte⁸. Temos sustentado que o plebiscito e o referendo permitem a participação dos estrangeiros residentes, à falta de proibição expressa em sentido contrário (Lei 9.709/1998)⁹, presumindo-se o direito de cidade.

A extradição em face do Tribunal Penal Internacional – aparentemente vedada em relação aos nacionais (artigo 5º, LI) – será abordada especificamente mais adiante.

3. A situação dos tratados no Direito Interno

E mais um paradoxo suscita a Constituição Brasileira. Antiquada na questão da assimilação e da estatura dos tratados internacionais em face do ordenamento jurídico interno, a Constituição estabelece que os tratados precisam, depois de firmados pelo Poder Executivo, ser aprovados pelo Legislativo com um procedimento semelhante ao das leis ordinárias (por meio de um decreto legislativo) e, novamente, remetidos ao Executivo para a edição de decreto de promulgação. Valerão, então, os tratados, como leis ordinárias, revogando as anteriores incompatíveis e podendo, a qualquer tempo, ser revogados por leis ordinárias supervenientes. Apenas aqui residiria um contra-senso: como suportar que o tratado internacional, portador de sérios e intrincados compromissos multilaterais no âmbito internacional, possua a mesma posi-

⁴ Cfr. Caso da Comunidade de Paz de San José de Apartadó, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 18 de junho de 2002, considerando quarto; Caso Gallardo Rodríguez, Medidas Provisórias. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de fevereiro de 2002, considerando quinto; Caso do Journal *La Nación*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de dezembro de 2001, considerando quarto; e Caso do Journal Periódico *La Nación*, Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 7 de setembro de 2001, considerando quarto.

⁵ Celso Ribeiro BASTOS, por exemplo, estende a proteção dos direitos fundamentais a “*todos aqueles que estejam sujeitos à ordem jurídica brasileira*” (*Curso de direito constitucional*, p. 281).

⁶ Veja-se a relação dos “direitos reduzidos para os estrangeiros” em André Ramos TAVARES, *Curso de direito constitucional*, p. 534-535. Observe-se que a Emenda Constitucional 36, de 28 de maio de 2002, diminuiu a restrição de propriedade de empresas jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, permitindo que também sejam proprietárias “pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País” (nova redação do artigo 222 da Constituição).

⁷ Louis FAVOREU et al., *Droit constitutionnel*, p. 490-491.

⁸ Como se deu com a Constituição francesa de 1.958: Louis FAVOREU et al., *Droit constitutionnel*, p. 490-491.

⁹ É essa também a opinião de Hely Lopes MEIRELLES (*Direito municipal brasileiro*, 1994, p. 63), para quem a qualificação dos votantes não se confunde com a eleitoral e “a consulta plebiscitária não decorre do direito de cidadania, razão pela qual podem votar até estrangeiros residentes na área interessada”.

ção hierárquica da lei ordinária, produzida, às mais das vezes, com muito menor relevo, comprometimento e complexidade, no ambiente político-partidário doméstico?

Estabelece a mesma Constituição, todavia, que os “tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” podem incluir direitos e garantias fundamentais (artigo 5º, § 2º). Estes, como é usual, beneficiam-se de um regime e de uma doutrina de reforço (por exemplo: imunes de amesquinamento por reforma constitucional, fazendo parte das “cláusulas pétreas”: artigo 60, § 4º, IV; interpretados de modo a evitar que sofram retrocesso¹⁰). Como poderiam normas (de origem internacional) que estabelecem direitos fundamentais estar em plano idêntico ao de qualquer lei ordinária?

É conhecida a avançada tese que sustenta possuem tais tratados valor de normas constitucionais e serem automaticamente incorporados ao Direito Interno, distinguindo-se dos demais tratados internacionais (Flávia Piovesan¹¹). Eventual modificação do regime jurídico dado por esses tratados somente seria possível por via de emenda constitucional e ainda assim de modo bastante limitado, é dizer, não tolerando amesquinamento posterior.

Sustentamos que a incorporação desses tratados ao ordenamento pátrio ocorre de modo usual, tal como previsto para qualquer outro tratado (aprovação pelo Legislativo nos moldes da lei ordinária e promulgação pelo Executivo). Essa tese preocupa-se com a legitimidade (interna) das normas oriundas do Direito Internacional, tendo em vista que os tratados são firmados pelo Poder Executivo, mas a repercussão é própria de atos normativos. Cria-se, assim, uma assimetria em relação à forma de modificação de tais normas sobre direitos fundamentais, sempre mais gravosa, nos moldes de reforma constitucional. A virtude dessa proposta está em facilitar o aperfeiçoamento do leque de direitos fundamentais, os quais, uma vez assimilados, não poderiam ser diminuídos mais tarde.

Uma interpretação mais contida prefere a simetria e exige desde logo, para a incorporação dos tratados sobre direitos fundamentais, um procedimento semelhante ao da reforma constitucional, que garante desde logo uma posição hierárquica superior às normas internas de conversão. À vantagem da garantia contrapõe-se o problema da dificuldade procedimental.

4. A prisão civil por dívida em face da Convenção Americana de Direitos Humanos

A tese avançada da equiparação dos tratados internacionais sobre direitos humanos às normas constitucionais foi suscitada por ocasião da discussão acerca da prisão civil por dívida (com base na Convenção Americana de Direitos Humanos) e poderá voltar a sê-lo ao se discutir a extradição de brasileiro em face do Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma, 1998).

A Constituição Brasileira veda a prisão civil por dívida, com duas exceções: o devedor de alimentos e o depositário infiel (artigo 5º, LXVII). Ocorre que a Convenção Americana, devidamente internalizada no Direito brasileiro, admite apenas a prisão civil do devedor de alimentos (artigo 7º.7). O Judiciário começava a repelir a possibilidade de prisão civil de depositário infiel, especialmente em casos de arrendamento mercantil (leasing). Aparentava tratar-se de um conflito entre normas constitucionais – a norma constitucional originária e aquela oriunda da Convenção Americana (tratado sobre direitos fundamentais) – que evoca a temida situação de “norma constitucional inconstitucional” e desafia o princípio hermenêutico da uni-

¹⁰ Walter Claudius ROTHENBURG, *Direitos fundamentais e suas características*, p. 156-157.

¹¹ *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, pp. 82-83 e 110-111.

dade hierárquico-normativa da Constituição¹².

Há quem situe a questão no plano infraconstitucional, para chegar a idêntico resultado em prol dos direitos fundamentais. Essa tese defende que a Constituição abre duas possibilidades de prisão civil, como o máximo admissível, devendo a legislação infraconstitucional regulamentar o tema. Na festejada tipologia de José Afonso da Silva, estar-se-ia diante de norma constitucional de eficácia limitada, definidora de princípio institutivo.¹³ Cronologicamente, a autorização para a prisão civil do depositário infiel (prevista no artigo 1º do Decreto-Lei Nº 911, de 1º de outubro de 1969, sobre alienação fiduciária) teria sido revogada pelo Decreto Legislativo Nº 27, de 26 de maio de 1992 (que aprovou a Convenção Americana), tudo em nível de lei ordinária: “*Quando o Pacto de São José ingressou no sistema brasileiro, após ratificação pelo Congresso Nacional e publicação pelo Presidente da República, o decreto legislativo operou alteração na lei ordinária, não na Constituição Federal. Houve revogação da norma infraconstitucional que permitia a prisão do depositário infiel por dívida.*” (Luiz Alberto David Araujo¹⁴).

A primeira solução é cercada de maiores garantias, na medida em que oferece uma solução no altiplano das normas constitucionais, evitando retrocessos. A perigosa tese das “normas constitucionais inconstitucionais” é superada pela invocação do singelo fenômeno da substituição de uma norma constitucional originária por outra oriunda de tratado, mas com valor constitucional, porque relativa a direito fundamental (ou seja: conflito cronológico resolvido por revogação, a favor do direito fundamental, pelo que não há atentado à cláusula pétrea do artigo 60, § 4º, IV).

Lamentavelmente, o Supremo Tribunal Federal deu à questão uma solução tradicional, patrimonialista, conferindo à Convenção Americana valor de mera lei ordinária, que não pode sobrepor-se à clareza do texto constitucional:

A ordem constitucional vigente no Brasil – que confere ao Poder Legislativo explícita autorização para disciplinar e instituir a prisão civil relativamente ao depositário infiel (art. 5º, LXVII) – não pode sofrer interpretação que conduza ao reconhecimento de que o Estado brasileiro, mediante tratado ou convenção internacional, ter-se-ia interditado a prerrogativa de exercer, no plano interno, a competência institucional que lhe foi outorgada, expressamente, pela própria Constituição da República. Precedentes.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além de subordinar-se, no plano hierárquico-normativo, à autoridade da Constituição da República, não podendo, por isso mesmo, contrariar o que dispõe o art. 5º, LXVII, da Carta Política, também não derogou – por tratar-se de norma infraconstitucional de caráter geral (*lex generalis*) – a legislação doméstica de natureza especial (*lex specialis*), que, no plano interno, disciplina a prisão civil do depositário infiel. (RHC 80.035-SC, Rel. min. Celso de Mello, DJ de 17 de agosto de 2001)

5. Tribunal Penal Internacional: extradição, prescrição e penas de caráter perpétuo

A discussão pode voltar à tona com a adesão do Brasil ao Tratado de Roma, que

¹² J. J. Gomes CANOTILHO, *Direito constitucional*, pp. 226-227 e 234-236; Luís Roberto BARROSO, *Interpretação e aplicação da constituição. Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, p. 187-198.

¹³ Aplicabilidade das normas constitucionais, especialmente p. 110 e s.

¹⁴ *Curso de direito constitucional*, p. 149-150.

instituiu o Tribunal Penal Internacional. Isso porque o Tribunal tem competência para julgar perpetradores de crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão (além dos crimes contra sua própria administração de justiça¹⁵), independentemente da nacionalidade, e a Constituição Brasileira veda peremptoriamente a extradição de nacionais (artigo 5º, LI: “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”).

Novo conflito (aparente), que envolve não apenas a norma constitucional e a oriunda de tratado, mas entre normas constitucionais originárias: o artigo 5º, LI, e o artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estabelece: “O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.” A interpretação que aqui se sugere a este dispositivo é generosa: ao referir-se metonimicamente ao órgão, ele está a significar a jurisdição, e não uma única (exclusiva) – visto que, à época da promulgação da Constituição de 1988, já se sabia da existência de diversos tribunais internacionais que apreciavam questões de direitos fundamentais, como a Corte Internacional de Justiça, em Haia, da Organização das Nações Unidas, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em São José, instituída pela Convenção Americana de Direitos Humanos –, mas no sentido da plena proteção jurisdicional dos direitos fundamentais:

a persecução penal é considerada um dever fundamental do Estado especialmente necessária para a prevenção de crimes contra os direitos humanos, na medida em que os violadores de direitos humanos não mais terão a certeza da impunidade.

A investigação de fatos e a persecução criminal dos responsáveis por violações de direitos humanos é considerada essencial para cumprir tal tarefa, como decorrência da obrigação de assegurar o respeito aos direitos humanos. (André de Carvalho Ramos¹⁶)

Já a interpretação que se prefere ao artigo 5º, LI, da Constituição, é no sentido de que a noção de extradição é forjada no contexto das jurisdições estatais, enquanto o Tribunal Penal Internacional é órgão supranacional, conciliador das diversas soberanias. O Brasil não poderia entregar um nacional para que fosse julgado por outro Estado, em desconformidade com o artigo 5º, LI – isso seria extradição; mas poderia encaminhar um nacional para ser julgado por um órgão (supra-estatal) do qual o próprio Brasil faz parte – trata-se do instituto da entrega. Como preleciona André de Carvalho Ramos:

A extradição é termo reservado ao ato de cooperação judicial entre Estados soberanos. Já o surrender (ato de entrega) é utilizado no caso específico de cumprimento de ordem de organização internacional de proteção de direitos humanos, como é o caso do Tribunal Penal Internacional.

... Como o brasileiro não estaria sendo remetido a outro Estado, mas sim a uma organização internacional (o Tribunal Penal Internacional) que representa a comunidade dos Estados, não haveria impedimento algum¹⁷.

Supera-se, assim, o conflito entre normas constitucionais, em prol dos direitos funda-

¹⁵ André de Carvalho RAMOS, *O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira*, p. 254.

¹⁶ *O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira*, p. 258-259.

¹⁷ *O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira*, p. 270.

mentais (inclusive os das vítimas).

O paradoxo assume, aqui, os contornos da “soberania delegada”.

Há, porém, dispositivos do Estatuto do Tribunal Penal Internacional que efetivamente não se coadunam com a Constituição Brasileira. Os crimes de competência desse tribunal são tidos por imprescritíveis. A Constituição Brasileira, por sua vez, adota o princípio – corrente no Direito Criminal – da prescritibilidade dos crimes¹⁸. Com efeito, a imprescritibilidade é excepcional e expressamente indicada, do que dão exemplos os artigos referentes ao crime de racismo (artigo 5º, XLII) e à ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (artigo 5º, XLIV), bem como – e agora no âmbito extracriminal inclusive – ao ressarcimento decorrente de ilícitos que causem prejuízos ao erário (artigo 37, § 5º)¹⁹.

O Estatuto do Tribunal Penal Internacional também prevê, dentre as sanções, a prisão perpétua, que é abominada explicitamente no artigo 5º, XLVII, “b”, da Constituição Brasileira: (não haverá penas) “de caráter perpétuo”. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada antes da Constituição de 1988, no sentido de não exigir do Estado requerente, para efeito de extradição, a comutação da pena de caráter perpétuo²⁰ (ao contrário do que se dá com a pena de morte ou corporal, que deve – nos termos da Lei 6.815/1980 – ser comutada em pena privativa de liberdade), não se sustenta.

A Constituição não restringe essas garantias à jurisdição estatal, pelo que não se trata de obstáculo vinculado à extradição e, assim, superável com a invocação do instituto da entrega. Trata-se, isto sim, de garantias de direitos fundamentais, que contemplam o indivíduo em face de qualquer jurisdição. Como o Estatuto do Tribunal Penal Internacional não admite a adesão sob reserva (artigo 120), o comprometimento do Brasil na órbita internacional somente poderá corresponder a uma vinculação limitada, prevalecendo o dito constitucional.

A lógica da interpretação está em que o tratado, nesses pontos, acaba por atingir insuportavelmente os direitos fundamentais dos acusados e condenados. O paradoxo está em, a pretexto de promover a proteção (internacional) dos direitos fundamentais, atingi-los (por via reflexa) além do razoável. É ferido o mito do bom tratado, que supõe normas de Direito Internacional mais favoráveis aos direitos fundamentais – o que nem sempre se verifica. Importa manter atenção: o que se prestigia não é a norma de Direito Internacional, pelo simples fato de representar um (mais uma vez suposto) consenso da comunidade dos Estados; o que se tem em vista é a promoção dos direitos fundamentais, que costuma ser mais avançada no âmbito internacional, mas que pode, eventualmente, ser aviltada em detrimento da proteção conferido pelo Direito interno. Como assevera Flávia Piovesan, “no plano de proteção dos direitos humanos interagem o Direito Internacional e o Direito interno movidos pelas mesmas necessidades de proteção, prevalecendo as normas que melhor protejam o ser humano, tendo em vista que a primazia é da pessoa humana”²¹.

¹⁸ Vejam-se os artigos 107 e seguintes do Código Penal brasileiro. Na doutrina: Luiz Regis PRADO, *Curso de direito penal brasileiro*, p. 568; Claude LOMBOIS, *Droit penal general*, p. 148.

¹⁹ Emerson GARCIA e Rogério Alves PACHECO, *Improbidade administrativa*, p. 420-421.

²⁰ Extradição 426 (EUA), rel. Min. Rafael Meyer, DATA 1.985; Extradição 693 (Alemanha), rel. Min. Maurício Corrêa, DATA. Referências parcialmente colhidas de André de Carvalho RAMOS, *O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira*, p. 273-274.

²¹ *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*, p. 122. A autora, contudo, parece ser partidária da primazia do Direito Internacional. Em outras passagens, a construção utilizada é no sentido da “prevalência da norma mais favorável à vítima” (exemplo: ob. cit., p. 123; destacamos).

6. Conclusão

Este aniversário de dez anos da internalização da Convenção Americana de Direitos Humanos oferece ocasião para refletirmos sobre a repercussão do Direito Internacional relativo aos direitos fundamentais no Direito interno, à luz da Constituição Brasileira de 1988. Importa é a promoção dos direitos fundamentais, que costuma ser avançada pelos tratados específicos, mas que pode estar melhor assegurada na própria Constituição. Supera-se, portanto, a discussão acerca da prevalência da norma internacional sobre a interna (ou vice-versa) – que é uma discussão de continente – pela promoção dos direitos fundamentais – que é uma discussão de conteúdo.

Bibliografia

- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES Júnior, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- BAHIA, Saulo José Casali. *Tratados internacionais no Direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição. Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 2002.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- FAVOREU, Louis (Coord.). *Droit constitutionnel*. 4. ed. Paris: Dalloz, 2001.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías. La ley del más débil*. Madrid: Trotta, 1999.
- GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- LOMBOIS, Claude. *Droit penal general*. Paris: Hachette, 1994.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. Parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- RAMOS, André de Carvalho. *O Estatuto do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira*. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (Org.). *Tribunal penal internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 245-289.
- _____. *Direitos humanos em juízo. Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- _____. *Processo internacional de direitos humanos. Análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. *Direitos fundamentais e suas características*. Revista de direito constitucional e internacional, n. 30, São Paulo, jan./mar. 2000, p. 146-158.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- WEIL, Prosper. *O direito internacional no pensamento judaico*. São Paulo: Perspectiva, 1985.